



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O direito de propriedade sobre os meteoritos no ordenamento jurídico brasileiro

Mariani Policarpo Neves

Rio de Janeiro
2014

MARIANI POLICARPO NEVES

O direito de propriedade sobre os meteoritos no ordenamento jurídico brasileiro

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Artur Gomes

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iori Filho

Rio de Janeiro
2014

O DIREITO DE PROPRIEDADE SOBRE OS METEORITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Mariani Policarpo Neves

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes.

Resumo: Diante da incessante busca pelo homem acerca do conhecimento da origem das coisas, sobretudo do universo, afigura-se a importância do presente artigo na solução de celeumas versando sobre os “tesouros cósmicos”. Em face da ausência de normatização sobre os meteoritos no ordenamento jurídico brasileiro e discussão doutrinária sobre o assunto, instaura-se um cenário de insegurança jurídica nocivo aos interesses da coletividade. Desse modo, o presente trabalho visa discutir o direito de propriedade sobre tais bens, utilizando-se da analogia com as espécies de aquisição de propriedade de bem móvel já existentes no ordenamento.

Palavras-chave: Direito civil. Direitos Reais. Direito de propriedade. Meteoritos.

Sumário: Introdução. 1. O direito de propriedade. 2. Meteoritos: *res nullius* ou bens públicos? 3. Possíveis soluções para conflitos envolvendo o direito de propriedade sobre os meteoritos no Brasil. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Os meteoritos são fragmentos de diversos corpos do Sistema Solar (asteroides, cometas, Lua, Marte, etc.), que após vagarem no espaço por milhões a bilhões de anos, conseguem penetrar na atmosfera terrestre e caem na superfície de nosso planeta.

O estudo dos meteoritos traz vastas informações sobre a origem e evolução do Sistema Solar e até mesmo de processos que se passaram no início da evolução planetária, uma vez que se tratam das mais antigas rochas que se tem conhecimento.

A queda de meteoritos e cometas na etapa de formação da Terra - época em que os impactos cósmicos eram bastante frequentes - trouxeram água e os hidrocarbonetos necessários para que a vida surgisse em nosso planeta.

Diante de sua inegável importância, o presente trabalho se propõe a analisar o direito de propriedade sobre os meteoritos no ordenamento jurídico brasileiro, os quais consistem na forma mais barata de se pesquisar a origem do universo.

Ao contrário de outros países, o Brasil não possui uma normatização sobre o assunto. A aludida anomia oferece sérios riscos para os interesses coletivos, uma vez que desestimula a descoberta de novos meteoritos, ao mesmo tempo em que fomenta seu comércio ilegal.

Em razão de sua relevância e elevado valor econômico, os meteoritos são alvo de disputas entre aqueles que os encontram, proprietários do terreno e pesquisadores. Afinal, a quem assiste o direito de propriedade sobre tais bens?

Cada país possui a sua regulamentação própria, não havendo no mundo uma homogeneidade no tratamento da matéria. Nos Estados Unidos, por exemplo, o meteorito pertence ao dono do terreno onde aconteceu a sua queda, ao passo que na Argentina, aquele é de propriedade do governo.

Consoante já mencionado, no Brasil não há legislação específica sobre o tema. Não se encontra na doutrina brasileira posicionamentos acerca da disciplina. Os autores em sua unanimidade são silentes em tal ponto.

Quedas de meteorito não são casos de ficção científica. Acontecem, e em razão da relevância deste bem jurídico, deveria ser regulamentado pelo ordenamento brasileiro. O exemplo mais recente no Brasil ocorreu em 2010, no Município de Varre-Sai, interior do Rio de Janeiro.

A queda do meteorito na cidade transformou-se em uma verdadeira “caça ao tesouro”, atraindo até mesmo pessoas de outros países em busca de tal bem. Convém destacar que o único caso levado ao Poder Judiciário Brasileiro sobre a matéria decorreu deste fato, o qual gerou a condenação de um estrangeiro no delito de contrabando por não ter apresentado o objeto às autoridades brasileiras competentes.

Por ausência de definição legal sobre a matéria, o direito de propriedade sobre os meteoritos é alvo das mais diversas controvérsias. Tamanha insegurança jurídica necessita ser sanada, razão pela qual – na ausência de doutrina especializada e discussão jurisprudencial sobre o tema- expõe-se tal artigo com o fito de trazer discussões acerca do direito de propriedade sobre estes “mensageiros do espaço”.

Dessa forma, procurar-se-á demonstrar a necessidade de uma regulamentação específica sobre o tema que fomente a descoberta de novos meteoritos - assegurando direitos a seu “descobridor”- ao mesmo tempo em que atenda aos interesses da União.

1. O DIREITO DE PROPRIEDADE

O direito de propriedade vem previsto em várias passagens da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). O art. 5º, XXII da CRFB o prevê como uma garantia do indivíduo, assegurando-se nos termos do *caput* a sua inviolabilidade.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves¹, trata-se do mais completo dos direitos subjetivos, a matriz dos direitos reais e o núcleo do direito das coisas. Na dicção de Washington de Barros Monteiro constitui o direito de propriedade “o eixo em torno do qual gravita o direito das coisas.”

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito das coisas*. v.5. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.229.

Não existe na História do Direito um conceito único do aludido instituto. A organização jurídica da propriedade varia de país para país, recebendo influência direta dos regimes políticos em cujos sistemas jurídicos é concebida.

Antes da época romana, nas sociedades primitivas, somente existia a propriedade sobre as coisas móveis, exclusivamente para objetos de uso pessoal, tais como peças de vestuário, utensílios de caça e pesca.²

O homem primitivo não estava ligado ao solo. Devido ao fato de serem nômades, estando em constante deslocamento em busca de recursos para a sua sobrevivência, não havia a noção de utilização privativa do bem imóvel.

A primeira forma de propriedade territorial é de difícil precisão. Segundo Venosa, a noção de propriedade imobiliária individual possivelmente tenha se dado com a Lei das XII Tábuas. Nesse primeiro período do Direito Romano, concedia-se temporariamente terra ao indivíduo para que este a cultivasse, mas uma vez terminada a colheita, a terra voltava a ser coletiva.

Paulatinamente, fixava-se o costume de conceder sempre a mesma porção de terra às mesmas pessoas. Naquele local, o *pater familias* instalava-se, construía sua moradia e vivia com sua família e escravos.

Nesse sentido, arraigava-se no espírito romano a propriedade individual e perpétua. Considerava-se o domínio sobre a terra de forma absoluta. Somente na época Clássica, o Direito Romano veio a admitir o uso abusivo do direito de propriedade e sua reprimenda.³

A propriedade privada grega e romana ligava-se à própria religião e esta, por sua vez, à família com o culto aos antepassados. O lar familiar possuía íntima relação

² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direitos Reais*. v.5. 12. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012, p. 157.

³ *Ibid*, p. 158.

com a propriedade do solo onde se assentavam e habitavam aqueles, considerados como deuses.

A concepção romana de propriedade é transmitida pelos glosadores para a cultura jurídica da Europa. Com a invasão dos bárbaros foram acarretadas profundas transformações nos valores da propriedade. Por gerar instabilidade, insegurança e o receio, sugeriu-se, então, a ideia de transferência da terra aos poderosos, com juramento de submissão e vassalagem, em troca de proteção a sua fruição.⁴

À medida que a rede de devotamentos, assistência e aliança se estendia, crescia o conceito de poder político ligado à propriedade imobiliária na Idade Média. Consoante apregoam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias⁵:

Com o desaparecimento da organização Estatal, a Europa Ocidental é fracionada em uma multiplicidade de pequenos senhorios e caracterizada por uma economia sem trocas, pois o comércio desaparece quase por completo. Ademais o próprio parcelamento da terra (domínio útil e eminente) dificultava a prática de negócios jurídicos e a mercantilização da propriedade.

Em um salto no tempo, vislumbra-se o iluminismo e o jusnaturalismo como marcos de irrupção do formato clássico do direito de propriedade nos séculos XVIII e XIX. A ideologia liberal e individualista representa o triunfo da racionalidade humana, momento em que o contrato e a propriedade surgem como os dois grandes pilares do direito privado.

A Revolução Francesa pretendeu democratizar a propriedade, abolindo privilégios e cancelando direitos perpétuos. Desprezando a coisa móvel (*vilis mobilium possessio*), concentrou sua atenção na propriedade imobiliária. O código por ela gerado – Código de Napoleão- tamanho prestígio dado ao instituto recebeu o apelido de “código da propriedade”, fazendo ressaltar acima de tudo o prestígio do imóvel, fonte

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direitos Reais*.v.4. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.68.

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direitos Reais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011, p.195.

de riqueza e símbolo da estabilidade.⁶

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de propriedade extrai-se do art. 1228 do Código Civil de 2002. Considerando-se os seus elementos essenciais, Carlos Roberto Gonçalves define tal direito como “o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha.”⁷

Conforme se extrai do dispositivo acima citado, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la de quem injustamente a possua. Tais poderes elementares constituem o *jus utendi, fruendi, abutendi* e a *rei vindicatio*, que eram os atributos da propriedade romana.

Quando todos os aludidos elementos constitutivos estiverem reunidos em uma só pessoa, diz-se que ela é titular da propriedade *plena*. Se, entretanto, ocorrer o fenômeno do desmembramento, passando um ou algum dos elementos a ser exercido por outra pessoa, diz-se que a propriedade é *limitada*.

O direito de *usar* consiste na faculdade de servir-se da coisa e utilizá-la da maneira que entender mais conveniente, sem alterar-lhe a substância. O direito de gozar ou usufruir compreende o poder de perceber os frutos naturais e civis da coisa, bem como no aproveitamento econômico de seus produtos.

Por sua vez, o direito de *dispor* da coisa consiste no poder de transferir a coisa, de gravá-la de ônus e aliená-la a outrem a qualquer título. Na opinião de Carlos Roberto Gonçalves⁸, tal direito é considerado o mais importante dos três, porque mais se revela dono quem dispõe da coisa do que aquele que a usa ou frui.

O quarto elemento é o direito de reaver a coisa, ou seja, de reivindicá-la e

⁶ PEREIRA, op.cit., p. 69.

⁷ GONÇALVES, op. cit., p.230.

⁸ Ibid., p. 232.

persegui-la das mãos de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

A proteção específica da propriedade se perfaz pela ação reivindicatória, cujo ajuizamento compete ao proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário.

Nas lições de Orlando Gomes⁹, a propriedade do solo abrange a do que lhe está superior e inferior, sendo o subsolo e o espaço aéreo meras extensões da propriedade da superfície.

Segundo o aludido civilista, o imóvel é um todo incindível, constituído de superfície, subsolo e espaço aéreo; o que se estende verticalmente é o poder do proprietário, seu direito de utilização do bem. Ressalta, contudo, que o espaço aéreo não pode ser objeto de domínio por ser inapropriável.

Outra questão por ele suscitada é se ao dono do solo se estenderia ilimitadamente seu domínio ao correspondente espaço aéreo e ao subsolo. A ilimitada extensão da propriedade admitida pelos romanos, foi condensada pelos glosadores em célebre fórmula: “*Qui dominus est soli dominus est usque ad coelum et usque ad inferos*”- quem é dono do solo é também dono até o céu e até o inferno.

Na tradução de Orlando Gomes¹⁰ “aquele que é dono do solo dono é até o céu e até o centro da terra”. Felizmente, no caso dos meteoritos, discute-se a propriedade sobre objeto vindo do céu e não seu oposto.

Como visto, limite não havia à extensão vertical da propriedade. Tal princípio vigorou também na Idade Média, penetrando no Direito Moderno sob a influência do Código Napoleão.

Contra essa doutrina, insurgiram-se o Código Civil alemão e suíço, orientando-se no sentido de limitação da extensão vertical do domínio. Semelhante posicionamento foi adotado pelo legislador pátrio, conforme se reproduz no art. 1229 do CC:

⁹ GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 101.

¹⁰ *Ibid.*

Art. 1.229. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.¹¹.

Dessa forma, verifica-se a expressa adoção do critério da utilidade. Por conseguinte, não pode o proprietário opor-se a trabalhos realizados por terceiros a uma altura ou profundidade que não lhe provoquem justificáveis embaraços.

Segundo ressalta Carlos Roberto Gonçalves¹², tal restrição é de cunho social, não havendo interesse legítimo do proprietário em contestar, por exemplo, a perfuração do subsolo de seu terreno para a instalação de metrô nas grandes metrópoles.

O transporte de energia elétrica por meio de postes e a navegação aérea concorreram de modo decisivo para a modificação do regime jurídico da propriedade do espaço aéreo. As novas necessidades afastaram a ideia de que todo ele fosse objeto de domínio particular. Por força delas, firmou-se o princípio de que o direito do proprietário só se estende até ao ponto em que devam ser satisfeitas as necessidades práticas da propriedade, consoante o critério da utilidade do exercício.

2. METEORITOS: *RES NULLIUS* OU BENS PÚBLICOS?

Meteoritos são objetos extraterrestres (ou seja, que vêm de fora da Terra), que conseguem vencer a passagem atmosférica e chegar até a superfície deste planeta. Quando ainda estão no espaço, são denominados meteoroides. Ao atravessar a

¹¹ BRASIL. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 15 abr. 2014.

¹² GONÇALVES, op. cit., p. 151

atmosfera, ficam luminosos devido ao atrito com o ar, sendo denominados meteoros (estrelas cadentes).¹³

Um meteorito é a denominação dada quando um meteoróide (formado por fragmentos de asteroides, cometas ou restos de planetas desintegrados), alcança a superfície da Terra.¹⁴

Alguns meteoróides mais densos ou de maiores dimensões eventualmente conseguem atravessar a atmosfera, mesmo que fragmentados durante o processo, e chegar à superfície terrestre, passando a ser denominados meteoritos.

Sua origem pode ser diversa, derivando de cometas, asteroides ou até mesmo de Marte ou da Lua. São classificados segundo quatro categorias principais, de acordo com sua estrutura e composição: condritos (mais comuns), acondritos, ferrosos e ferrosos-rochosos.¹⁵

Consoante já exposto anteriormente, ao contrário de outros países, o Brasil não dispõe de uma legislação específica sobre meteoritos. Dessa forma, verifica-se a indagação acerca de quem seria o proprietário de tais bens móveis.

Nos termos do art. 20, IX da Constituição, os recursos minerais são bens da União. Entretanto, para os pesquisadores brasileiros, os meteoritos não se enquadrariam em tal conceito, uma vez que não possuem uma exploração economicamente viável.

É de bom alvitre conceituar que os recursos minerais são concentrações de minério formadas na crosta terrestre, cujas características fazem com que sua extração seja, ou possa chegar, a ser técnica e economicamente rentável.¹⁶

Dessa forma, segundo os especialistas, os meteoritos, por não possuírem sua formação na crosta terrestre, mas sim origem extraplanetária, também não poderiam,

¹³ < <http://meteoritosbrasil.weebly.com/sdmb-2013.html>>. Acesso em: 10 mai. 2014.

¹⁴ < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Meteorito>>. Acesso em: 11 mai. 2014.

¹⁵ < http://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema_solar#Meteoroides.2C_meteoros_e_meteoritos> . Acesso em: 11 mai. 2014.

¹⁶ <http://pt.wikipedia.org/wiki/Recursos_minerais>. Acesso em: 03 set. 2014.

por este motivo, ser considerados como recursos minerais.

Neste cenário, instaura-se, então, a controvérsia acerca do direito de propriedade dos meteoritos no ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, na prática, várias situações poderiam ser visualizadas em que se discutiria a quem caberia o domínio sobre o referido bem.

Nos termos do art. 4º da LINDB, na omissão da lei, o caso concreto deverá ser decidido de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Na verdade, ao contrário do que afirmam os cientistas, nosso ordenamento jurídico possui sim regramento a respeito do direito de propriedade sobre os meteoritos.

A solução da celeuma é resolvida simplesmente com a definição acerca da natureza jurídica daqueles bens jurídicos. Tratando-se de bens públicos, não haveria discussão; os meteoritos seriam de propriedade da União. Por conseguinte, não seriam passíveis de usucapião por quem quer que fosse, de modo que aquele ente poderia exercer seu direito de sequela a qualquer tempo, retomando-os a qualquer momento.

Por outro lado, entendendo-se por não ser um bem público, o meteorito seria um bem móvel particular, encontrando seu direito de propriedade regulamentado nas regras civilistas (Capítulo III do Título III do Livro III do Código Civil de 2002).

Por essa visão, o meteorito enquadrar-se-ia perfeitamente no conceito de *res nullius*, coisas de ninguém, isto é, que nunca pertenceram a alguém. Ao abordar esta temática, a doutrina civilista em geral relata a raridade de se encontrar tais bens na atualidade, uma vez que, com o avanço da tecnologia, praticamente quase todos os bens existentes possuem um dono.

Considerando-os como bens móveis, é mister destacar as formas de aquisição de propriedade elencadas pelo Código Civil. Segundo Orlando Gomes¹⁷, são modos

¹⁷ GOMES, op.cit., p. 101.

peculiares de adquirir bens móveis: a) ocupação; b) especificação; c) comistão; d) confusão; e) adjunção; f) tradição. O autor lembra ainda que pode se adquirir-la também pela sucessão testamentária e pela usucapião.

Em que pese todas estas formas de aquisição da propriedade de bem móvel, importante aqui analisar o instituto da ocupação, a qual consiste na principal forma de adquirir a propriedade dos meteoritos (*res nullius*), e a que gera maiores controvérsias na prática.

Destarte, ocupação é modo originário de aquisição de propriedade, regulada no art. 1263 do Código Civil¹⁸:

Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

Segundo Orlando Gomes, *ocupar*, em Direito Civil, significa assenhorar-se de coisa sem dono, ou porque nunca foi apropriada ou porque foi abandonada por seu dono. Dessa forma, o domínio sobre os meteoritos é adquirido por aquele que deles se apropriar com a intenção de tornar-se seu proprietário.

O referido autor anuncia que para haver a ocupação são necessários três requisitos¹⁹:

- 1º) Que quem apreenda a coisa tenha o ânimo de lhe adquirir a propriedade
- 2º) Que o objeto de apreensão seja *res nullis* ou *res derelicta*;
- 3º) Que o ato de apreensão seja reconhecido como forma adequada de aquisição de propriedade da coisa, isto é, que a ocupação não seja defesa por lei;

Os dois primeiros requisitos dispensam maiores divagações, uma vez que basta a vontade de adquirir a propriedade sobre os meteoritos somada ao comportamento de dono para que eles sejam cumpridos.

¹⁸ BRASIL. Código Civil. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10650878/artigo-1263-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 03 set.2014.

¹⁹ GOMES, op.cit., p. 101.

No que concerne ao terceiro requisito, considerando-se os meteoritos como *res nullius*, por ausência de legislação específica sobre o tema, poderia se entender que o ato de apreensão sobre eles não seria vedado por lei, motivo pelo qual tal ocupação seria lícita.

Todavia, em casos de invasão de propriedade poderia se utilizar do mesmo fundamento para impedir esta forma de aquisição por quem o achou em terreno alheio sem a devida autorização do proprietário.

Consoante afirma o ilustre civilista²⁰, para que a ocupação se consuma não é necessária qualquer formalidade, bastando que a coisa não apresente sinais de domínio anterior:

Sobre as coisas inanimadas, como as substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, assim as pedras e conchas, a ocupação realiza-se por simples apreensão, sem qualquer dificuldade, exigindo-se, apenas, que não apresentem sinal de domínio anterior.

Portanto, adotando-se a posição dos pesquisadores brasileiros sobre o assunto, os meteoritos seriam *res nullius*, cujo direito de propriedade seria adquirido originariamente pela ocupação. Por tal modalidade de aquisição, bastaria o simples assenhoreamento do objeto encontrado para que quem os tenha achado torne-se seu proprietário.

Entretanto, em razão de a ocupação ser expressamente disciplinada em apenas um artigo do Código Civil (art. 1263), bem como a doutrina ser silente a respeito da temática, faz-se necessário discorrer sobre os possíveis conflitos que poderiam advir da queda de um meteorito, a depender do tempo, espaço e do sujeito que o encontrar.

3. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA CONFLITOS ENVOLVENDO O DIREITO DE PROPRIEDADE SOBRE OS METEORITOS NO BRASIL

²⁰ Ibid.

Consoante já exposto anteriormente, a ocupação vem disposta no art. 1263 do Código Civil em vigor, tratando-se de modo originário, por excelência, de aquisição da propriedade móvel, pelo qual alguém imediatamente se apropria de coisas sem dono, seja porque nunca foram apropriadas (*res nullius*), seja porque foram abandonadas pelos seus donos (*res derelictae*).

Nas sociedades primitivas, a princípio, as coisas não tinham dono. Delas apropriavam-se o primeiro ocupante. Por sua vez, o Direito Romano cristalizou a ideia de que a *res nullius* pertence naturalmente ao primeiro tomador.²¹ Como visto, a coisa é sem dono porque nunca o teve (caso dos meteoritos) ou porque houve o abandono por parte do seu titular (*res derelicta*).

Conforme abordado alhures, na ocupação a propriedade efetiva-se pela apreensão da coisa com a intenção do agente de tê-la como própria. É necessário, portanto, que haja a presença do *animus domini* do possuidor.

O art. 593 do Código de 1916, ao contrário do atual diploma em vigor, enumerava expressamente as coisas consideradas sem dono. Dentre o rol de coisas elencadas, encontrava-se o inciso IV - similar à hipótese do meteorito-, o qual dispunha sobre “as pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior”.

Segundo Venosa²²:

O ordenamento de 2002, art. 1263, preferiu sintetizar em uma frase legal a aquisição por ocupação, referindo-se apenas às coisas sem dono, que abrangem todas as modalidades de *res nullius*, abrindo mão da enumeração do aludido art. 593 do CC/16. Para o atual ordenamento coisas sem dono são tanto as que foram abandonadas como aquelas que nunca tiveram titular.

Dessa forma, caso se entenda por não serem os meteoritos bens públicos, dúvida não há a respeito de seu enquadramento como *res nullius*. Com relação à ocupação, os civilistas em geral não oferecem maiores explicações, justificando tal fato pela raridade na atualidade da existência de coisas sem dono.

²¹ VENOSA, op. cit., p. 157.

²² Ibid., p. 233.

Para Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias²³, “a complexidade da vida moderna, a crescente densidade demográfica e a escassez de bens tornam cada vez mais incomum a possibilidade de operabilidade da ocupação”.

Como visto a própria doutrina não oferece maior detalhamento acerca da ocupação, relegando-a a um terceiro plano, sob a justificativa de que nos dias atuais tal forma de aquisição não oferece maior importância tendo em vista a raridade das coisas sem dono.

Venosa²⁴ é categórico ao afirmar:

O crescimento da população e a valorização dos bens móveis em geral tornam rara na atualidade a aquisição por ocupação. As modalidades de caça, pesca e invenção são as poucas possibilidades de ocupação. Com exceção da pesca em escala comercial, as demais situações de ocupação não apresentam relevância.

Dada a máxima vênua, o ilustre doutrinador se olvida da hipótese da queda de meteoritos, os quais, em sua maioria, possuem um alto valor econômico e científico, apresentando inegável relevância e fonte de conflitos.

Em razão da escassez de detalhamento acerca do instituto da ocupação, a doutrina não oferece respostas aos possíveis conflitos que possam surgir a partir do apossamento de uma coisa sem dono.

Nos moldes do art. 4º da LINDB, na omissão da lei deverá o intérprete fazer uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito. Em verdade, no caso em tela, lei e doutrina são silentes acerca dos conflitos possivelmente existentes em torno da forma de aquisição de propriedade pela ocupação, razão pela qual não resta outra saída senão a utilização do método da interpretação sistemática.

Interpretar a lei é fixar seu significado e delimitar seu alcance. Nas lições de Alexandre Freitas Câmara²⁵, são cinco os métodos de interpretação da lei: literal ou gramatical, lógico-sistemático, histórico, comparativo e teleológico.

O método de interpretação lógico-sistemático é aquele pelo qual se interpreta a norma inserindo-a em seu ordenamento jurídico como um todo, o qual não admite

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, op. cit. p. 414.

²⁴ VENOSA, op. cit. p. 233.

²⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v.1, 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 20.

contradições ou paradoxos²⁶.

Destarte, não se pode considerar o dispositivo legal objeto da atividade interpretativa de forma isolada do restante do ordenamento, devendo ser interpretada em consonância com o restante das normas jurídicas que compõem o sistema.

Dessa forma, à ocupação deverá ser aplicada a disciplina do instituto que com ela mais se assemelhar. Tal instituto é o “do achado do tesouro”, o qual possui regramento mais detalhado no art. 1264 a 1266 do atual Código Civil.

Modalidade de invenção, segundo alguns autores, figura autônoma, conforme outros, para Orlando Gomes²⁷, é a achada espécie de ocupação incidente no tesouro. Entende-se por tesouro o depósito antigo de moedas ou coisas preciosas, enterrado, ou oculto, de cujo dono não haja memória.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves²⁸, a doutrina em geral inclui o achado de tesouro na categoria da ocupação, como a caça e a pesca, correspondendo o tesouro a um acessório do solo a que adere. Pertence, assim sendo, ao dono do terreno se este o descobre por si mesmo, ou por intermédio de operário especialmente encarregado da busca.

A modalidade de achada de tesouro recebeu o mesmo regramento dado pelo Código Civil de 1916. Necessário aqui expor a distinção feita por Orlando Gomes²⁹ quanto à pessoa que o achou, pois interessante aplicarmos solução semelhante à situação dos meteoritos:

O tesouro pode ser achado:

- a) Pelo proprietário do terreno ou da casa em que está enterrado ou escondido;
- b) Por alguém incumbido de procurá-lo pelo proprietário do prédio;
- c) Por outrem que não o proprietário e que o procure intencionalmente
- d) Por outrem que não o proprietário e que o encontre casualmente

Considerando-se que os meteoritos assemelham-se ao tesouro, haja vista seu estimado valor econômico e o desconhecimento de seu dono, bem como o fato de a doutrina tradicional entender que historicamente a achada de tesouro seria modalidade

²⁶ Ibid., p. 22.

²⁷ GOMES, op. cit., p. 101.

²⁸ GONÇALVES, op. cit., p.325.

²⁹ GOMES, op. cit., p.101.

de ocupação, por analogia, semelhante regramento deve ser aplicado aos casos de descoberta de meteoritos.

Inicialmente, portanto, há que se diferenciar o modo por que o meteorito possa ser encontrado, se intencional ou casualmente. Se for achado pelo proprietário do terreno pertence-lhe exclusivamente, independentemente de sua intenção de encontrá-lo ou não.

Ademais, se for encontrado pela pessoa a quem o proprietário incumbiu de procurá-lo, pertence igualmente ao dono do prédio, por inteiro. Da mesma forma, se o for por pessoa que o busca intencionalmente e sem autorização do proprietário do terreno em que se deu a queda do meteorito, Orlando Gomes³⁰ destaca:

Se por pessoa que não é proprietária do terreno e o busca intencionalmente, a propriedade é adquirida pelo dono do terreno, não tem o pesquisador direito a qualquer recompensa. Compreende-se: ninguém tem o direito de invadir propriedade alheia para escavar o solo em busca de tesouro que supõe ali enterrado.

Por outro lado, em caso de alguém não proprietário que encontra casualmente um meteorito, será ele dividido em partes iguais, cabendo metade para o dono do imóvel e a outra a quem o encontrou (art. 1264 do CC).

Ressalva também o ilustre civilista que se o terreno for objeto de usufruto, o usufrutuário não terá direito à metade do tesouro casualmente encontrado por outrem, pertencendo tal direito ao nu-proprietário.

Portanto, nos termos do art. 1264 do CC, não havendo consenso entre o proprietário do terreno, em que caiu o meteorito, e quem o achou casualmente, seu valor será dividido por igual entre eles.

Entretanto, conforme disposição do art. 1265 do CC, se o meteorito for encontrado pelo próprio proprietário do prédio, ou em pesquisa que o ordenou, ou por terceiro não autorizado, aquele pertencerá por inteiro ao dono do terreno.

Flávio Tartuce e José Simão³¹ alertam, contudo, que não se pode esquecer as regras previstas na Lei 3924/1961, que trata dos monumentos arqueológicos e pré-

³⁰ Ibid., p. 102.

³¹ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil*. v.4. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2013, p. 101.

históricos:

O art. 17 da referida lei prevê que a posse e salvaguarda de bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado. Em havendo descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, artístico ou humanístico, deverá ser comunicada imediatamente à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido (art. 18). A infringência dessa obrigação implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Nacional, em decorrência da omissão (art. 19).

Dessa forma, independentemente da posição adotada sobre a natureza jurídica dos meteoritos, deve sempre ser assegurado o direito de análise da União, ninguém podendo sair do país com uma dessas pedras identificadas sem antes notificar o Departamento Nacional de Produção Mineral.

No ano de 2010, essa regra levou a Polícia Federal a prender em flagrante um comerciante espanhol que tentava embarcar no Galeão com os meteoritos caídos em Varre-sai. Acusado de contrabando, ele levava três meteoritos comprados no aludido município, situado no interior do Rio de Janeiro.³²

Ao julgar o caso, o magistrado entendeu que o Decreto nº 98.830 de 15.01.1990, remete ao Ministério de Ciência e Tecnologia a autorização para que materiais de interesse científico colhidos em solo nacional deixem o território brasileiro, sendo necessário o consentimento do referido órgão para sua exportação³³:

Ora, no caso concreto, restou comprovado, por meio do laudo de exame de minerais de fls. 78/82, que uma das pedras apreendidas é realmente um fragmento de rocha de origem espacial: um meteorito.

Outrossim, o Decreto nº 98.830 de 15.01.1990, que dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil, remete ao Ministério de Ciência e Tecnologia a autorização para que materiais de interesse científico colhidos em solo nacional deixem nosso território (art. 9º). Enquanto isso, a Portaria nº 55 do Ministério de Ciência e Tecnologia especifica como se dará a tal autorização.

³²<<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,EMI236653-17773,00-METEORITOS+A+VENDA.html>>. Acesso em: 03 set.2014.

³³ BRASIL. Justiça Federal do Rio de Janeiro. AP n. 0807620-12.2010.4.02.5101. Juiz: Jose Eduardo Nobre Matta. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/54680408/trf-2-jud-jfrj-23-05-2013-pg-534>>. Acesso em: 02 dez.2014

De outro giro, meteoritos são claramente bens de interesse científico (...) sendo certo que, por isso mesmo, a autorização do MCT impunha-se, indubitavelmente, para que o réu exportasse o referido mineral.

Destarte, sem a devida autorização do Ministério de Ciência e Tecnologia, o mineral proveniente do espaço e caído em solo nacional não poderia deixar o país, e a conduta consistente em exportar o referido objeto nessas condições (sem a autorização) enquadra-se, sem dúvida, na tipologia do contrabando (1ª. parte do caput do art. 334 do Código Penal).

Destarte, a conduta do aludido comerciante fora enquadrada como contrabando, sujeitando-o às penas legais. Neste caso, que foi o único apreciado pelo Poder Judiciário envolvendo o tema em tela, o magistrado não chegou a se posicionar sobre a natureza jurídica do meteorito. Contudo, qualquer que seja o entendimento adotado, dúvida não há acerca do interesse da União na preservação de tais bens.

Desse modo, quem encontra um meteorito no país deve buscar sua autenticação. No Brasil, este serviço é prestado pelo Museu Nacional. Uma amostra de pelo menos 20g (ou 20% do meteorito) deve ficar depositada em instituição credenciada; além dessa quantidade, são consumidas cerca de 5 a 10g para confeccionar lâminas e realizar as análises, ou seja, tem que se enviar uma amostra de pelo menos 30g para que ele seja corretamente classificado.³⁴

CONCLUSÃO

Consoante já exposto anteriormente, ao contrário de outros países, o Brasil não possui legislação específica versando sobre meteoritos. A aludida ausência de norma faz surgir inúmeras controvérsias acerca dos direitos reais sobre estes bens.

De um lado, o art. 20, IX da CRFB, que prevê serem os recursos minerais propriedade da União; de outro, os pesquisadores que afirmam que, por não se

³⁴ ZUCOLOTTO, op. cit., p.150.

enquadrar em tal conceito, o meteorito não poderia ser considerado um bem público em sentido estrito.

Conforme visto alhures, o estudo dos meteoritos traz vastas informações sobre a origem e evolução do Sistema Solar, e até mesmo de processos que se passaram no início da evolução planetária, consistindo na forma mais barata de se pesquisar a origem do universo.

Diante de sua inegável importância, o direito de propriedade sobre os meteoritos no ordenamento jurídico brasileiro deve estar bem delineado, a fim de se evitar tratamentos distintos a situações semelhantes.

De fato, o interesse público que paira sobre a exploração dos meteoritos é inquestionável, razão pela qual considerá-los como meros bens particulares seria afrontar flagrantemente as disposições constitucionais que, através de interpretação sistemática e teleológica, visam preservar o patrimônio público (art. 20, X e 23, III da CRFB).

Por outro lado, os próprios pesquisadores alertam sobre os riscos de se considerar os meteoritos exclusivamente como bens públicos. Para eles, reconhecer os meteoritos como de propriedade soberana da União seria um desestímulo à descoberta de novos meteoritos, uma vez que poucos seriam os que declarariam àquele ente o seu conhecimento.

Destarte, os cientistas apontam como exemplo o caso da Argentina, onde a propriedade dos meteoritos é inteiramente do governo argentino, e, não obstante, é o país que mais tem meteoritos comercializados ilegalmente no mundo.

Entretanto, contrariamente ao que apontam os especialistas em meteoritos, mesmo que se entenda o meteorito como *res nullius*, há regramento sobre o direito de

propriedade sobre tais bens móveis no direito brasileiro. O fato de não haver legislação específica não significa ausência de norma.

Consoante mencionado, adotando-se interpretação sistemática e histórica, à ocupação aplicam-se analogicamente as regras da descoberta de tesouro. Dessa forma, assiste direito ao proprietário do terreno, e ao mesmo tempo a quem os encontra casualmente, em caso de descoberta de meteoritos.

Contudo, não se pode olvidar que considerar os meteoritos tão somente como “coisas de ninguém”, na prática, poderia gerar temeridades, uma vez que o interesse particular não pode se sobrepor ao da coletividade.

De fato, segundo a Constituição Brasileira, indubitavelmente, dispor sobre tais bens competiria à União, seja por interpretação extensiva do art. 20, IX, seja por sua competência privativa para legislar sobre direito espacial (art. 22, I).

Por todo o exposto, verifica-se a necessidade de conciliar o interesse público com o fomento à descoberta de novos meteoritos. Para tanto, deve-se garantir àquele que o encontra em território brasileiro, e o leva ao conhecimento da União, ao menos uma forma de recompensa, sob pena de se estimular a comercialização ilegal dos meteoritos.

Dessa forma, interessante solução para a celeuma sobre o direito de propriedade dos meteoritos no Brasil seria adotar modelo semelhante ao do Canadá, onde 1/3 (um terço) do meteorito encontrado é destinado à União e o remanescente para quem o encontrou. Destarte, atender-se-ia ao interesse de ambas as partes, ao mesmo tempo em que se estimularia a descoberta de novos meteoritos.

REFERÊNCIAS

BEZERRA DE MELO, Marco Aurélio. *Direito das Coisas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direitos Reais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.

FERRARA, Mariana. *Estudos de Direito Minerário*. v.1. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito das coisas*, v.5. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direitos Reais*.v.4. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direitos Reais*. v.5. 12. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

ZUCOLOTTI, Maria Elizabeth. *Decifrando Meteoritos*. 14. ed. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Museu Nacional, 2013.